Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5838/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3204/2015
PROTOCOLO	:	1567106
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 435/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 58/2010
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS E PEIXES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA ESCOLA AGRÍCOLA ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO
FAVORECIDA	:	LEFH RAÇÕES LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 36.410,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO - AQUISIÇÃO DE RAÇÕES E PARA ANIMAIS E PEIXES – ESCOLA AGRICOLA ESTEVÃO ARNALDO DE FIGUEIREDO – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 58/2010, da formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira da Nota de Empenho nº 435/2010 (fls. 50/51).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 58/2010, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de rações para animais e peixes destinados a atender a Escola Agrícola Estevão Arnaldo de Figueiredo, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 50).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 36.410,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 50).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme definido no item 10.2.2 do instrumento convocatório (fl. 14).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6560/2015 (fls. 61/65).

O douto Ministério Público de Contas na mesma esteira de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-7244/2016 (fls. 66/67), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas com aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos relativos à 3ª fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 58/2010, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de rações para animais e peixes destinados a atender a Escola Agrícola Estevão Arnaldo de Figueiredo, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 50).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 36.410,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 50).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme definido no item 10.2.2 do instrumento convocatório (fl. 14).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do Substitutivo de instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 64):

Valor Empenhado	R$ 36.410,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 36.410,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 36.410,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 64), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade,** do procedimento licitatório **Convite nº 58/2010** da formalização contratual e da execução financeira do **Empenho nº 435/2010**, emitido **pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande** em favor da empresa **LEFH Rações Ltda** (CNPJ nº 08.288.717/0001-92) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos à 3ª fase, mediante a seguinte dicção (fls. 66/67), *in verbis:*

> Em análise n. 6560/2015, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do empenho, com ressalva quanto à remessa da documentação da 3ª fase.
>
> [...]

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

II- pela recomendação ao Senhor jurisdicionado para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública;

III- multa ao jurisdicionado, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta – CPF n. 724.551.958-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa entendo inviável visto que não houve o estabelecimento do contraditório, além do que, o lapso temporal verificado na tramitação destes autos recomenda seja relevado tal defeito, visto que nenhum prejuízo houve para a regular apreciação do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 58/2010, da formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira da Nota de Empenho nº 435/2010 (fls. 50/51) emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, por sua Secretaria

Municipal, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Lefh Rações Ltda.. CNPJ/MF nº 08.288.717/0001-92, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 435/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator